

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 476/2021  
**AUTOR:** Deputado ELENIL DA PENHA  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins.  
**RELATOR:** Deputado CLEITON CARDOSO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente Projeto de Lei nº 476/2021, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins”.

Afirma o Autor que a propositura tem por finalidade complementar o disposto na Lei 3.610, de 18 de dezembro de 2019, visando assegurar a disponibilização de carteirinha para o(a) cidadão(a) tocantinense portador(a) da patologia denominada “fibromialgia”, considerada problema de saúde pública, pelo impacto negativo sobre a qualidade de vida dos portadores dessa doença.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

**II – DO VOTO**

Não obstante, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a matéria não se insere no âmbito das atribuições do parlamentar, visto estar reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, da CF c/c art. 27, § 1º, II, alíneas “b” e “f” da Constituição Estadual.

A propositura legislativa ao criar, por iniciativa parlamentar, a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia, usurpa a competência para a gestão e direção única das ações e serviços de saúde atribuídas à Secretaria respectiva, em evidente contrariedade ao que dispõe legislação federal.

*Handwritten signature*

Vale ressaltar que, foi instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Dor Crônica, pela Portaria nº 1.083, de 2 de outubro de 2012, em que estabelece que os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e **estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas** descritas no Anexo desta Portaria.

Ademais, a propositura, ainda, determina que o Poder Executivo indique o órgão competente para emissão da carteria e regulamente a presente norma, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)."

Em face do vício que macula os artigos 3º e 4º da proposta legislativa e, conseqüente, a sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Ademais, a Lei nº 3.610/2019 que disciplina o atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia, fixa em seu art. 3º que os portadores de fibromiagia deverão apresentar laudo assinado por medico especialista a fim de garantir a preferência do atendimento. Portanto instituir uma carteira não há necessidade, basta o portador da fibromialgia ter sempre o laudo médico em mãos, para ter seus direitos preservados.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 476/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.



Deputado **CLEITON CARDOSO**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO**

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *Jorge Frederico*,  
referente ao(a) *PL* n° *476/2021*, pelo prazo regimental de  
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do  
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *15* :*00* hs. *30* de *Novembro* de 2021.

*[Assinatura]*  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação